RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
Protocolo nº: 25.375.422-2
Ref.: Impugnação Ao Edital nº 16/2025 - HRG
Impugnante: POLI CLÍNICA DE ODONTOLOGIA LTDA – CNPJ nº 37.036.864/0001-73

1. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa POLI CLÍNICA DE ODONTOLOGIA LTDA, por intermédio da qual questiona que o Edital exige Certificado de Especialidade reconhecido pelo Conselho Regional de Classe ou Registro de Qualificação de Especialista – RQE e a subsequente habilitação de diversos profissionais sem tal qualificação.

Deste modo, passa a Comissão de Credenciamento, cuja composição fora designada pela Portaria FUNEAS nº 274, de 12 de agosto de 2025, a se manifestar em relação às razões da impugnação, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

2. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos da cláusula 7 do Edital nº 16/2025, item 7.1.1.1, é assegurado aos interessados o direito de impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da primeira sessão pública, conforme Art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o edital foi publicado e disponibilizado no portal eletrônico da FUNEAS em 17/12/2025 e a primeira sessão pública foi agendada para 23/01/2026, tendo sua ata publicada em 27/01/2026.

Contudo após análise do protocolo recebido, verificou-se que a Impugnação **foi protocolada em 02/02/2026 às 16:50** na sede administrativa da FUNEAS.

Portanto, entende-se que a Impugnação foi protocolada após prazo final estabelecido no edital, o que pode implicar na sua intempestividade, considerando que não foi protocolada na FUNEAS dentro do prazo exigido (18/01/2026), portanto fora do prazo legal e editalício.

3. DA INTEMPESTIVIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa POLI CLÍNICA DE ODONTOLOGIA LTDA, referente ao Edital de Credenciamento nº 16/2025, cujo objeto é a prestação de serviços médicos para atender as necessidades do Hospital Regional de Guaraqueçaba.

Nos termos do item 7.1.1 do edital de credenciamento, as impugnações deverão ser entregues na sede da FUNEAS, em horário comercial, até o prazo final estabelecido.

Ademais, os prazos recursais em sede administrativa são, por sua natureza, peremptórios e improrrogáveis, não admitindo flexibilização com base em interpretação extensiva. A interposição de recurso fora do prazo legal configura intempestividade, impedindo seu conhecimento, nos termos do

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 05/02/2026 15:23. Inserido ao protocolo **25.375.422-2** por: **Josilene Fernandes** em: 05/02/2026 15:23. Demais assinaturas na folha 11a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **1c93c635acdb20caf3a2cc35636d6d7d**

princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Ainda que eventualmente o recurso esteja devidamente instruído e fundamentado, o descumprimento do prazo impede a análise de seu mérito, sendo inaplicável, neste ponto, o princípio da instrumentalidade das formas, que não alcança vícios referentes à preclusão temporal.

Imperioso destacar que não é possível a aplicação do princípio do formalismo moderado, em casos de intempestividade recursal, em virtude que sua aplicação vai de encontro o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório refere-se à obrigatoriedade de a Administração Pública não descumprir as regras dispostas em edital, uma vez que está estritamente vinculada a ele.

Isso significa que as regras e critérios estabelecidos no edital devem ser aplicados de maneira uniforme a todos os licitantes, promovendo a igualdade de oportunidades na disputa pela contratação pública.

Assim, as regras constantes no edital vinculam todos os participantes, bem como, a própria Administração que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências.

Portanto, a concessão de exceções não previstas em lei a determinada empresa afronta o princípio da isonomia na Administração Pública, que impõe tratamento igualitário a todos os participantes, vedando privilégios ou discriminações.

Isso significa que as regras e critérios estabelecidos no edital devem ser aplicados de maneira uniforme a todos os licitantes, promovendo a igualdade de oportunidades na disputa pela contratação pública, vinculando não apenas todos os participantes, mas também a própria Administração, que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências nele contidas.

Diante do exposto, a Comissão de Credenciamento declara que a impugnação interposta é intempestiva, por ter sido apresentado fora do prazo legal e editalício, razão pela qual não será conhecido, nos termos do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A intempestividade é vício formal que impede o conhecimento do recurso, ainda que eventualmente contenha argumentos de mérito, conforme entendimento consolidado na jurisprudência administrativa e nos órgãos de controle.

A disciplina dos prazos recursais no âmbito do processo administrativo constitui pilar fundamental para a garantia da segurança jurídica e para a estabilidade das relações entre a Administração Pública e os administrados. Tais prazos, fixados em lei ou em regulamento, delimitam temporalmente a possibilidade de as partes manifestarem sua irresignação contra decisões administrativas, promovendo a celeridade processual e a definitividade dos atos administrativos. A inobservância desses lapsos temporais acarreta, invariavelmente, a preclusão do direito de recorrer, impedindo o conhecimento do recurso por sua manifesta intempestividade.

A finalidade dos prazos processuais e administrativos transcende a mera formalidade, eles são instrumentos essenciais para a organização do fluxo dos processos, para a garantia do princípio da

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 05/02/2026 15:23. Inserido ao protocolo **25.375.422-2** por: **Josilene Fernandes** em: 05/02/2026 15:23. Demais assinaturas na folha 11a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **1c93c635acdb20caf3a2cc35636d6d7d**

duração razoável do processo e para a proteção da confiança mútua nas relações jurídicas.

Permitir o processamento de um recurso intempestivo implicaria subverter toda a lógica processual, reabrindo discussões já estabilizadas e perpetuando a incerteza jurídica sobre os atos da Administração. A preclusão temporal, portanto, opera como um mecanismo de ordem pública, impedindo que o processo retorne a fases já superadas e conferindo definitividade às decisões que não foram impugnadas no tempo devido.

A ausência de qualquer elemento nos autos que justifique a protração do prazo recursal, ou que demonstre a impossibilidade de sua observância pela parte interessada, corrobora a tese da intempestividade irrefutável do recurso apresentado, tornando-o insuscetível de conhecimento por este Órgão.

4. DECISÃO

Pelo exposto, considerando os apontamentos retro, recomendamos que a impugnação apresentada pela empresa POLI CLÍNICA DE ODONTOLOGIA LTDA, **seja CONHECIDA, por intempestiva**.

No mérito, opinamos pelo INDEFERIMENTO da impugnação realizada, uma vez que os atos praticados se encontram em conformidade com a legislação aplicável, bem como com os princípios que norteiam a Administração Pública, não havendo qualquer indício de irregularidade que justifique a revisão ou anulação dos procedimentos adotados.

Encaminha-se o presente documento para análise e ratificação pelo Diretor-Presidente da FUNEAS.

Curitiba, 05 de fevereiro de 2026.

assinado eletronicamente
GISELE APARECIDA SANTOS
Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente
JOSILENE FERNANDES
Presidente da Comissão de Credenciamento

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 05/02/2026 15:23. Inserido ao protocolo **25.375.422-2** por: **Josilene Fernandes** em: 05/02/2026 15:23. Demais assinaturas na folha 11a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **1c93c635acdb20caf3a2cc35636d6d7d**

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 11a
Mov. 3

Documento: **01.HRGImpugnacaoEd162025Guaraquecabaimtempestivo.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 05/02/2026 15:23 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Gisele Aparecida Santos (XXX.331.659-XX)** em 05/02/2026 16:45 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO.

Inserido ao protocolo **25.375.422-2** por: **Josilene Fernandes** em: 05/02/2026 15:23.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEAS

Protocolo nº 25.375.422-2

DESPACHO nº 0435/2026

I. Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **POLICLÍNICA DE ODONTOLOGIA LTDA – CNPJ nº 37.036.864/0001-73** em face dos termos do Edital de Credenciamento/Chamamento Público n.º 0016/2025, que visa atender o Hospital Regional de Guaraqueçaba.

II. Informo ciência quanto a da solicitação de impugnação apresentada.

III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.

IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.

V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento, decidindo pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação realizada, uma vez que os atos praticados se encontram em conformidade com a legislação aplicável, bem como com os princípios que norteiam a Administração Pública, não havendo qualquer indício de irregularidade que justifique a revisão ou anulação dos procedimentos adotados.

VI. **PUBLIQUE-SE**.

Diretoria da Presidência, 09 de fevereiro de 2026.

Assinado eletronicamente/digitalmente
GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNEAS

Assinatura Qualificada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek** em 09/02/2026 10:31. Inserido ao protocolo **25.375.422-2** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 09/02/2026 10:04. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **bd858f10df6a062244b38744f5c3295a**

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 12a
Mov. 4

Documento: **Despacho0435Protocolo25.375.4222DecisaoImpugnacaoCredenciamento0162025HRG.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek** em 09/02/2026 10:31.

Inserido ao protocolo **25.375.422-2** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 09/02/2026 10:04.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: